

Lei Nº. 471 / 2006

“Dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira Dourada e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido na forma do Art.168 da Lei Orgânica do Município as Diretrizes e Bases do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira Dourada que desenvolverá a Educação Escolar predominantemente através do ensino, instituições próprias, devendo vincular-se à prática social.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por Sistema de Ensino o conjunto de órgãos municipais executivos e normativos que operam harmoniosamente aos objetivos da política educacional do município.

TÍTULO I
DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º - A Educação Escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento integral do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º - O Ensino será ministrado com base nos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei nº 9394 de 20/12/1996 e na Lei Orgânica do município:

- I.Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II.Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III.Fundamentado nos pilares da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, a viver com os outros e aprender a ser;
- IV.Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V.Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI.Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII.Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII.Valorização do profissional da Educação Escolar;
- IX.Gestão democrática do Ensino Público Municipal;
- X.Garantia do padrão de qualidade;
- XI.Valorização da experiência extra-escolar
- XII.Vinculação entre Educação escolar e as práticas sociais;

XIII. Observância das regras de convivência humana, no respeito à diversidade ideológica, na eliminação das práticas discriminatórias ou depreciativas a qualquer pessoa.

§1º - Entende-se por gratuidade do ensino a isenção total das taxas ou outros encargos para acesso e permanência na escola pública.

§2 - Inclui-se ainda no conceito de gratuidade do ensino o fornecimento de material escolar aos alunos cujas famílias não possam prover-lhes a Educação.

TÍTULO II DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - A Educação na forma da previsão constitucional, direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público Municipal a garantia de:

- I. Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV. Incentivo aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. Oferta de Educação Escolar em nível Fundamental para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. Atendimento ao educando no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, especialmente para os mais carentes e de zona rural;
- VIII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

Art. 5º - Acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º - Compete ao município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I. Recensar a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, os Jovens e Adultos que a ele não tiverem acesso;

- II. Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência dos alunos à escola;
- III. Garantir a segurança nos recintos das escolas, ou em suas cercanias, com objetivo de livrar aqueles locais de presenças perniciosas à formação moral ou psicológica dos estudantes;

§2º - O município através dos órgãos competentes de Educação, e em conformidade com o Art. 11 da Lei 9394/1996, incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V. Oferecer a Educação Infantil nos CMEIs e pré-escolas, e com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. Definir com o Estado formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental no município;
- VII. Estruturar o seu Sistema de Ensino.

§3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do parágrafo 2º do Artigo 208 da Constituição Federal, sendo garantido e de rito sumário a ação correspondente.

§4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, haverá caracterização de responsabilidade da autoridade responsável.

§5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o município, criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, através da Secretaria Municipal de Educação e com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR MUNICIPAL

Art. 6º - O município manterá nos termos desta Lei, previsto no Artigo 8º da Lei nº 9394/1996, o seu sistema próprio de ensino para o atendimento de suas necessidades específicas, articulando com as diretrizes gerais da Educação Estadual e Federal.

Art. 7º - O sistema previsto no artigo anterior, dentre outros assuntos, deverá dispor sobre:

- I.O direito à Educação e as obrigações do município na área educacional;
- II.Os órgãos da Educação Municipal;
- III.A competência e composição do Conselho Municipal de Educação;
- IV.A instituição do Fórum Municipal de Educação, como entidade de assessoramento às autoridades do ensino e de articulação com a comunidade, e com as entidades representativas da área educacional;
- V.As modalidades de ensino;
- VI.A autonomia das instituições escolares na organização do processo de ensino e aprendizagem;
- VII.A progressão do aluno mediante a verificação de aprendizagem;
- VIII.As peculiaridades a serem atendidas na oferta de ensino à população rural;
- IX.A competência para elaboração dos projetos pedagógicos e fixação da jornada escolar;
- X.Os objetivos e a duração do Ensino Fundamental;
- XI.As condições de acesso à jornada noturna na Educação Básica;
- XII.Os objetivos e o alcance da Educação Profissional e da Educação Especial oferecidas pelo município;
- XIII.As condições de ingresso no Magistério Público Municipal;
- XIV.As fontes e a forma de aplicação dos recursos financeiros destinados à Educação Municipal.

Art. 8º - Compõe-se, o Sistema Municipal de Ensino, como órgãos executivos:

- I.A Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos de Educação;
- II.As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III.As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pela iniciativa privada.

Art. 9º - Compõe-se, o Sistema Municipal de Ensino, como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverão o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação exerce atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação, competindo-lhe, especialmente:

- I.Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à Educação no município;

- II. Cumprir as decisões do Conselho Municipal de Educação nos casos de competência deste órgão;
- III. Zelar pela observância das Leis Federais, Estaduais e Municipais de Educação;
- IV. Responder pela expansão dos planos educacionais, propondo mudanças nos Sistemas de Ensino observando os princípios legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação;
- V. Manter intercâmbio e convênios a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e melhoria da qualidade de ensino;
- VI. Elaborar com os estabelecimentos de ensino o calendário anual atendendo as determinações legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação para aprovação;
- VII. Planejar, executar e avaliar o Plano Anual de Educação;
- VIII. Constituir comissões para a avaliação dos estágios probatórios, para os processos disciplinares administrativos e avaliação de desempenho, submetidas ao Conselho Municipal de Ensino.

Art. 11 - Os atos da administração, que esta Lei subordina a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Educação não poderão, antes disto, serem praticados pela Secretaria Municipal de Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 12 - Respeitando o disposto no artigo anterior, à Secretaria Municipal de Educação cabe expedir às autoridades e entidades sob sua jurisdição todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das Leis da Educação.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação tem estrutura organizacional, técnica pedagógica e de recursos humanos adequados aos seus objetivos, nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação será composta pelo Secretário(a) de Educação, Superintendente de Ensino, Inspetor, Departamento Pedagógico, Departamento de Transporte Escolar, Departamento de Alimentação Escolar, Departamento de Cultura e Departamento de Esporte e Lazer.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 14 - Os Estabelecimentos de Ensino, respeitados as normas do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica com o seu regimento escolar;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias úteis e horas-aulas estabelecidos;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e de ensino;
- V. Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

- VI. Articular-se com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade e com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Manter a gestão democrática e participativa da escola.

Art. 15 - As normas de gestão democrática das escolas públicas municipais tem como princípios:

- I. Participação dos profissionais da Educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Participação da comunidade escolar em conselhos escolares ou equivalentes;
- III. Participação dos profissionais da Educação, corpo administrativo da escola, pais e alunos maiores de 10 (dez) anos na indicação dos ocupantes de cargo de Gestor Educacional da escola.

Art. 16 - A nomeação dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão é regida pela Lei que institui o Estatuto dos Servidores da Educação Pública Municipal e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, respeitando as disposições específicas da Educação, observando-se:

- I. A graduação;
- II. As habilitações específicas;
- III. A experiência de 02 (dois) anos no exercício do Magistério;
- IV. Pertencer ao quadro de servidores da instituição há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 17 - A indicação para o cargo de Gestor Educacional das escolas municipais dá-se pelo processo eletivo e voto secreto, que contemple a participação dos segmentos da escola e da comunidade escolar, os demais cargos serão indicados pelo Gestor Educacional eleito, e os ocupantes devem pertencer ao quadro do servidor da escola observando as habilitações específicas.

§1º - Os critérios da aplicação desses procedimentos serão encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º - A duração do mandato do Gestor Educacional será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito para mais um mandato pelo mesmo período e destituído por ineficiência, mediante instauração de Processo Administrativo.

Art. 18 - Os docentes conforme o Artigo 13 da Lei 9394/1996, incumbir-se-ão de:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem e desenvolvimento integral dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministrare os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. Participar dos cursos ou atividades que visam a melhoria da qualidade do ensino;

VIII. Observar as regulamentações próprias do Estatuto dos Servidores da Educação Pública Municipal;

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação previsto no Artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada e como órgão autônomo, de natureza normativa, deliberativa, consultiva e de supervisão, componente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação goza de autonomia administrativa, mas harmoniosamente com os preceitos legais das instâncias estaduais e federais e terá seu regimento interno aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

- I. Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes forem submetidas pela Prefeitura Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, pela Câmara de Vereadores, pelas Unidades Escolares, representantes de conselhos sociais ou sindicatos de profissionais da Educação pública e privada;
- II. Interpretar no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam diretrizes e bases da Educação;
- III. Manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais, Nacionais, Municipais e de outros sistemas, visando à consecução de seus objetivos;
- IV. Fixar critérios e normas para criação, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e inspeção de cursos da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino;
- V. Autorizar e reconhecer cursos, bem como renovar o reconhecimento de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Fixar critérios e normas para elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII. Aprovar calendário escolar para os Estabelecimentos de Ensino Municipal;
- VIII. Baixar normas para matrícula, aprovação e reprovação de alunos observando o disposto no inciso VI do Artigo 24 da Lei 9394/1996;
- IX. Sugerir às autoridades municipais providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que de qualquer modo, possa interessar à sua expansão e melhoria;
- X. Aprovar as normas complementares que regulamentem a gestão democrática em conformidade com os princípios estabelecidos por esta Lei;
- XI. Aprovar os currículos plenos e matrizes curriculares dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- XII. Instituir o Fórum Municipal de Educação, como entidade de assessoramento às autoridades do ensino e de articulação com a comunidade, e com as entidades representativas da área educacional.

Parágrafo Único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da iniciativa privada, a comprovação de:

- a. Idoneidade moral e qualificação do Gestor Educacional e/ou dos sócios proprietários da instituição;
- b. Instalação adequada e satisfatória em imóvel próprio ou alugado por contrato de pelo menos 5 (cinco) anos;
- c. Qualificação mínima do corpo docente nos termos da Lei;
- d. Destinação de carga horária dos professores para a realização das atividades pedagógicas de atividades extra-sala, tais como: estudos, planejamento e avaliação.

Art. 22 - Compete ainda ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação compõem-se de 13 (treze) membros nomeados por ato do Prefeito, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e de conhecimento mínimo em Educação.


Parágrafo Único - Os conselheiros representantes dos profissionais da Educação devem ter saber e experiência de no mínimo 05 (cinco) anos em matéria de Educação nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, preferencialmente com habilitação em inspeção escolar e que represente o Magistério Público Municipal, proprietários de escolas, em conformidade com o Artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Educação será composto de:

- a. 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal;
- b. 04 (quatro) representantes da Entidade de Classe dos Profissionais da Educação Pública, sendo um de cada escola;
- c. 01 (um) representante de Gestores Educacionais das Escolas Municipais e particulares;
- d. 01 (um) representante do grupo ENDESA Cachoeira;
- e. 01 (um) representante da Associação de Pais;
- f. 01 (um) representante da Associação Empresarial;
- g. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- h. 01 (um) representante dos funcionários da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As indicações serão feitas pelos respectivos órgãos de classe, devolvendo-se-lhes a prerrogativa de nova indicação, quando recusada a anterior.

Art. 25 - O Secretário Municipal de Educação não poderá ser membro do Conselho, órgão de acompanhamento e controle social da administração da Educação Municipal, por se tratar de funções que não devem ser exercidas simultaneamente, bem como ocupantes de mandato Legislativo, Estadual ou Federal.

 **Art. 26** - O mandato dos membros é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Educação tem em sua estrutura Plenário e Comissões para deliberarem sobre assuntos pertinentes aos níveis de Educação e outros que com ela se relacionam.

Parágrafo Único - O regimento do Conselho fixará o número de plenário e comissões.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser seu regimento.

Art. 29 - As despesas com o funcionamento do Conselho Municipal de Educação podem ser contabilizadas como despesas para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluídas nos 25% (vinte e cinco por cento) mínimos vinculados no Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 30 - As funções dos conselheiros são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outros encargos municipais.

Art. 31 - Os membros do Conselho fazem jus a Jetton por reunião de plenário ou comissão a que compareçam.

Parágrafo Único - O valor do Jetton de que se trata o caput do artigo será fixado pelo Poder Executivo do Município à vista de proposta do presidente do Conselho.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Educação é dirigido por um Presidente, eleito entre os conselheiros por voto secreto de maioria absoluta.

§1º - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente são de dois anos, permitindo uma reeleição consecutiva;

§2º - A competência do Presidente e Vice-Presidente será definida no Regimento Interno do Conselho;

§3º - Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente far-se-á eleição para completar o mandato.

Art. 33 - Cada comissão é presidida por um presidente eleito por seus membros para um mandato de 02 (dois) anos vetados a reeleição.

Art. 34 - O mandato de Conselheiro será extinto, em caso de renúncia ou quando, sem motivo justo, que nele estiver investido deixar de comparecer por mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

Art. 35 - Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações, condições materiais para o funcionamento do Conselho, assim como acompanhar o processo de eleição dos seus membros.

Art. 36 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual destinará recursos para o funcionamento do Conselho.

W

SEÇÃO IV
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 37 - Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação. O Fórum atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Sistema de Ensino do Município, com as seguintes atribuições deliberativas:

- a. Exame das demandas da sociedade, a fim de subsidiar a definição de Políticas Públicas para a educação;
- b. Co-participação na elaboração do Plano Municipal de Educação e demais programas educacionais;
- c. Acompanhamento de execução do Plano de Gestão da Secretaria da Educação, suas políticas e estratégias, colaborando na divulgação de seus resultados.

Parágrafo único - A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, de que trata este artigo, dar-se-á por ato do chefe do Executivo.

Art. 38 - O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

- a. 01(um) representante do Poder Executivo, indicado por seu chefe;
- b. 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
- c. 01(um) representante dos Gestores Educacionais Municipais de Educação, indicado por seus pares;
- d. 01(um) representante da Educação Estadual no município, indicado por seus pares;
- e. 01(um) representante da Secretaria Municipal da Educação, por ela indicado;
- f. 01(um) representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal, indicado por seus pares;
- g. 01(um) representante das Escolas do Município, por elas indicado;
- h. 01(um) representante das Instituições Privadas de Ensino, por elas indicado;
- i. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- j. 01(um) representante de cada Conselho Municipal, já instituídos, por eles indicados.

Parágrafo único - A presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõem, eleito por seus pares por um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

Art. 39 - O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria da Educação apoiar as atividades do Fórum.

Art. 40 - O Fórum Municipal de Educação rege-se por estatuto e regimento próprios, aprovados por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.



TÍTULO IV
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Educação Escolar Municipal compõe-se de Educação Básica, formada nos seguintes níveis:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Educação Básica tem por finalidades o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 43 - As instituições de ensino podem organizar a Educação Básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º - A forma de organização das turmas de Educação Básica devem constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta Lei, e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos de ensino situados no país e no exterior, tendo como parâmetro a base nacional comum do currículo e as curriculares gerais.

§3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas econômicas, conforme as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 - A Educação Básica, de Nível Fundamental, organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I. A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para os exames finais, quando houver.

a. Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença de professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;

b. As atividades a que se refere a alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar.

II.A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c. Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiências de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, mediante avaliação com os critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

III.A avaliação do rendimento observará os seguintes critérios:

- a. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b. Entendem-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdos, mas, também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades, hábitos e atitudes de acordo com os fins e os princípios da Educação e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;
- c. Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu regimento;
- d. A aceleração dos estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;
- e. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- f. Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e compo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos.

IV.O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Educação, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação.

- a. O percentual a que se refere o inciso V é calculado ao total de horas letivas previstas na grade curricular das turmas unidocentes, e no total de cada disciplina das matérias específicas do Ensino Fundamental.

fw

V. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e disciplinas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoantes as normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do Sistema de Educação.

Art. 45 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas redes públicas deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições dos materiais dos estabelecimentos, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando a melhoria da qualidade do ensino e, também, o mínimo e o máximo de:

- a. 20 a 25 alunos para CMEI;
- b. 20 a 25 alunos para a pré-escola;
- c. 25 a 30 alunos para os 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;
- d. 30 a 35 alunos para os 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental;

Parágrafo Único - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se limites acima.

Art. 46 - Os currículos de Ensino Fundamental tem uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação e de uma parte diversificada de competência do Conselho Municipal de Educação.

§1º - Parte diversificada do currículo compõem-se de:

- a. Ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da 6ª Série;
- b. Educação Ambiental, sexual, para o trânsito, ética, estudos sócio-econômicos, programas de saúde, reflexões filosóficas, podendo ser desenvolvidos através de programas especiais ou com temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

§2º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo;

- a. Facultativa nos cursos noturnos e para as escolas rurais;
- b. Ministrado nos horários normais de aulas;

§3º - O ensino de arte constitui componentes curricular obrigatório, nos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

- a. Entende-se por ensino de arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cerâmicas e demais formas de manifestação artística.

§4º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da Educação Básica, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de Ensino Fundamental, com ônus para o município, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa vedadas quaisquer formas de proselitismo.

I. O procedimento, conteúdos e formação do professor serão definidos, em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

II. O professor de Ensino Religioso deverá ter como critério:

1. Consciência multicultural;

2. Abertura para alteridade;
3. Abertura para mudanças de paradigmas;
4. Conhecimentos específicos do fenômeno religioso e áreas afins, do diálogo com as diversas áreas do saber.

Art. 47 - Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda as seguintes diretrizes:

- I.A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II.Consolidação das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III.Adequação dos parâmetros curriculares nacionais à realidade local;
- IV.Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
- V.Os conteúdos curriculares e metodológicos serão adaptados às reais necessidades e interesses dos alunos, da zona urbana e zona rural.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 48 - Compreende-se como Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, a qual objetiva:

- I.Proporcionar condições para o desenvolvimento integral, envolvendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos da criança, em complementação à ação da família;
- II.Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 49 - A Educação Infantil é assegurada em CMEIs para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, e em pré-escolas para as de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 50 - O currículo de Educação Infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§1º - Os projetos pedagógicos de Educação Infantil devem articular-se com a Educação Fundamental.

§2º - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças devem ser decididos, na proposta pedagógica, construído coletivamente pela comunidade escolar e expressos no regimento escolar.

§3º - A avaliação da Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança sem exigências de aprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

W
Art. 51 - As instituições de Educação Infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de Educação Infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regular de avaliação pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 52 - O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório na escola pública a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação Básica do cidadão, mediante:

- I.O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e cultura corporal;
- II.A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;
- III.O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimento e de habilidades, bem como valores éticos e estéticos;
- IV.O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§1º - O Ensino Fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, 9 (nove) anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista nos Artigos 23 da Lei nº 9394 de 20/12/1996.

§2º - Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas de seu respectivo Sistema de Educação.

§3º - O Ensino Fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 53 - A partir dos 6 (seis) anos, a criança deve ser matriculada no Ensino Fundamental, conforme Artigo 87 da Lei 9394/1996.

Art. 54 - O Ensino Fundamental é presencial, sendo a Educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 55 - A jornada escolar no Ensino Fundamental inclui 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

- I.O trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam.
- II.Ficam ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei 9394/1996.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 56 - A Educação de Jovens e Adultos, tratando-se do Ensino Fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o poder público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 57 - A oferta de Educação escolar regular presencial em Nível Fundamental para Jovens e Adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

- I. Oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;
- II. Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;
- III. Organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclos e outras modalidades;
- IV. Professores, em processo contínuo de formação, para que atuem em Educação de Jovens e Adultos;
- V. Ações integrais e complementares entre si, de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e à permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 58 - O Sistema Municipal de Ensino poderá oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental na forma regular, através de exames, devidamente regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação e com base nos currículos nacionais, habilitando os Jovens e Adultos ao prosseguimento de estudos de caráter regular.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59 - Entende-se por Educação Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de Educação Escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

§1º - A Educação Especial se constitui de um conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à Educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§2º - Por educandos portadores de necessidades educacionais especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias, mediante apresentação de laudo médico;

§3º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§4º - A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, durante a Educação Infantil.

W
Art. 60 - O sistema educativo assegura aos educandos com necessidades educacionais especiais:

- I. Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II. Aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os portadores de altas habilidades intelectuais;
- III. Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto no Parágrafo Único, do Artigo 81 da Lei 9394/1996.

TÍTULO V **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61 - Exigi-se como formação mínima para o exercício do Magistério:

- I. Para a Educação Infantil e nos anos iniciais de 1ª à 5ª, do Ensino Fundamental, curso de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou de formação superior assemelhada;
- II. Para o Ensino Fundamental nos anos finais de 6ª à 9ª, curso de graduação em Licenciatura Plena nas áreas específicas.

Parágrafo Único - Admite-se como formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, em caráter precário, até o fim da Década da Educação (Artigo 87 da Lei Federal 9394/1996), a habilitação oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 62 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da Educação assegurando-lhes, inclusive:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso de provas e provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento com o período remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de seu desempenho;
- V. Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho, correspondendo a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária;
- VI. Condições adequadas de trabalho;
- VII. A experiência docente é pré-requisito indispensável para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério;

Lu
Parágrafo Único - Lei específica do Estatuto dos Servidores da Educação Pública Municipal, regulamentará o Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais de Educação de acordo com as diretrizes e normas vigentes no país.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 63 - O município de Cachoeira Dourada nunca aplicará menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos e taxas compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal que são geridas na forma de Lei.

Art. 64 - Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, não menos de 60% (sessenta por cento) serão aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Municipal.

Art. 65 - Os 40% (quarenta por cento) do Fundo deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

§1º - São despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos Sistemas de Ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas;
- VII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

§2º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos Sistemas de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública, seja militares ou civis, inclusive diplomáticos;

Art. 66 - Os recursos do Fundo são gerenciados como qualquer recurso do orçamento conforme estabelecido por Lei.

W
Art. 67 - O controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério será exercido através do conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social que terá a função de:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos, repassados ou recebidos, à conta do Fundo;
- III. Supervisionar o Censo Educacional anual.

Art. 68 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo compõem-se de um membro representando:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. Os professores das escolas públicas, indicado pela entidade de classe;
- III. Os pais e alunos;
- IV. Os servidores das escolas públicas de Ensino Fundamental;
- V. O Conselho Municipal de Educação;

Art. 69 - Ao titular da Secretaria de Educação fica assegurada a participação na elaboração das propostas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**


Art. 70 - O plano de ação da Secretaria da Educação será anual visando sempre:

- I. A melhoria da qualidade de ensino;
- II. A universalização do atendimento escolar;
- III. A erradicação do analfabetismo;
- IV. A promoção da escola cidadã;
- V. As diretrizes do Plano Nacional de Educação;

Art. 71 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverá o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 72 - O município manterá com recursos acima dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos por Lei, o Ensino Fundamental de 6ª a 9ª Ano, o Ensino Médio na modalidade "Profissionalizante" de acordo com as possibilidades financeiras e atendendo necessidades do Município.

 **Art. 73** - Os CMEIs e pré-escolas existentes deverão integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal até 31 de dezembro de 2006.

Art. 74- Os estabelecimentos de ensino municipais adaptarão suas propostas pedagógicas e regimento interno aos dispositivos desta Lei até 31 de dezembro de 2006.

Art. 75- As instituições de Educação Infantil existente devem credenciar-se junto ao Conselho Municipal de Educação, até 31 de dezembro de 2006.

Art. 76- A eleição para o cargo de Gestor Educacional das escolas municipais e CMEIs serão de acordo com o Estatuto dos Servidores da Educação Pública Municipal.


Art. 77 - O município em função da Década da Educação deverá:

- I. Matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade;
- II. Promover cursos presenciais para Jovens e Adultos analfabetos insuficientemente escolarizados;
- III. Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício utilizando para isso os recursos da Educação à distância, convênios com universidades, projetos específicos do Ministério da Educação – MEC ou da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas e rurais de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 78 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que institui esta Lei serão consultadas as Normas Federais e nos casos específicos, ao órgão normativo do Sistema Municipal.

Art. 79 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás aos 14 dias do mês de dezembro de 2006.


Lauro Vinicius Ramos
Prefeito